



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

Nº 63

Projeto de Lei nº 1.876 de  
1999

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Dep. Agnolin

### EMENDA SUSTITUTIVA DE PLENÁRIO

Acrescente-se o § 4º ao art. 5º do PL 1.876/1999, a seguinte redação:

“Art. 5º Na implementação e funcionamento de reservatório d’água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecida no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros em área rural e 15 (quinze) metros em área urbana, ressalvado o disposto no parágrafo § 4º.

§ 4º A ressalva que trata o caput é dada para aquele proprietário rural da área inundada, que não queira vender sua área de preservação permanente ao empreendedor, possa ele mesmo, recuperar a Área de Preservação Permanente, quando for o caso, ficando autorizado a construir área de recreação família de baixo impacto, com supressão ou intervenção da vegetação em até 5% da Área de Preservação Permanente.

### JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do §4º ao artigo 5º visa dar o direito de escolha ao proprietário, sobre a venda e utilização da Área de Preservação Permanente para recreação familiar às margens de reservatório d’água, onde atualmente, a legislação que versa sobre a matéria é controversa (CONAMA 369), não compondo entre a listagem de obras de baixo impacto a construção de área recreativa familiar, ficando a cargo do órgão licenciador a discricionariedade em liberar ou não a intervenção na APP. Tal alteração, no substitutivo, acabaria com tal omissão.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.

Deputado Agnolin

Via LIDER

IRACER  
VICE LIDER PR

Via LIDER PSDB

Grupo  
Aristide

Via LIDER

Grupo  
Povo da  
Serra